



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10855.000356/99-31
Recurso nº : 201-114.461
Matéria : PIS – FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : SEBASTIÃO BENTO & BENTO LTDA.
Sessão de : 13 de setembro de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.728

PIS – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA. O E. STJ, no julgamento do Recurso nº 240.938/RS, decidiu que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10855.000356/99-31
Acórdão nº : CSRF/02-01.728

Recurso nº : 201-114.461
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : SEBASTIÃO BENTO & BENTO LTDA.

RELATÓRIO

À fl. 65, Acórdão nº 201-75.650 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, à unanimidade, provimento ao recurso, de seguinte ementa:

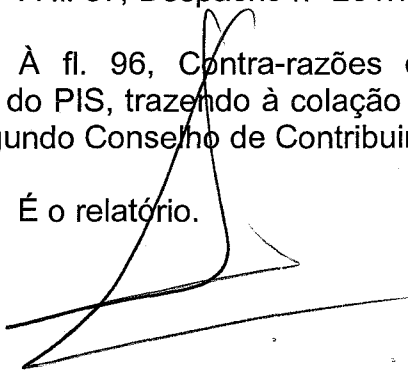
PIS/FATURAMENTO – Na forma das Leis Complementares nºs 07, de 07.09.70, e 17, de 12.12.73, a Contribuição para o PIS/FATURAMENTO tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante aplicação de alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, não acolhidas pelo STF. Período de apuração: 01/01/90 a 31/01/96. É possível a compensação de créditos do sujeito passivo perante a SRF, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração. **Recurso provido.**

À fl. 71, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial de Divergência, suscitando como paradigma o Acórdão nº 202-11.107, no qual ficou consignado tratar o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 de prazo de recolhimento e não base de cálculo do PIS.

À fl. 87, Despacho nº 201.737 admitindo o seguimento do Recurso.

À fl. 96, Contra-razões de Recurso defendendo o critério da semestralidade do PIS, trazendo à colação julgados do STJ, bem como da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, com fins de respaldar o seu pleito.

É o relatório.



Processo nº : 10855.000356/99-31
Acórdão nº : CSRF/02-01.728

VOTO

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria agitada no apelo diz respeito, exclusivamente, à interpretação do parágrafo único do artigo sexto da LC nº 7/70, ou seja, a semestralidade.

Sem dúvidas o tema já está pacificado neste ambiente e no Poder judiciário, resultando no entendimento de que trata o dispositivo de base de cálculo de seis meses anteriores ao fato gerador, desprovida de atualização monetária, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Em razão do exposto, voto pelo improvimento do Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 13 de setembro de 2004.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

